(3)

3

Classificado de acôrdo com o art. 158
de Resolução 58 / 1972 Subsecretaria
de Arquivo, 14 de junho de 1988
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

FICHADO

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 3, DE 1988-CN.

MENSAGEM Nº 215, DE 1987-CN
(Mensagem nº 352, de 19.10.87, na origem)

EMENTA: Do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que "dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências".

NOTA

Fim do prazo:

Comissão:

Const., art. 55, § 1.º: 17.02.88

Logo

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	PLEG	MSG	215	87	20	10	87	Agualdo Nunes

Este Processo contém 32 folhas numeradas e rubricadas.

A'
1 1 C ho C.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	PLEN	MSG	215	87	27	10	87	[signature]

10:00h - Convocação sessão conjunta para leitura, hoje às 20:35 h.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	PLEN	MSG	215	87	27	10	87	[signature]

Cancelamento de sessão conjunta em virtude da prorrogação de sessão da Constituinte

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	PLEN	MSG	215	87	16	12	87	[signature]

10:hs - convocação de sessão conjunta para leitura hoje às 18:30 hs. Comunicação à Câmara através do Ofício Nº 158 - CN.

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSA	MSG	215	87	16	12	87	

18:30 - Leitura.

A Presidência determina a anexação à matéria das MSG nºs 216 a 220, de 1987-CN.

Designação do Relator Sr. Sen Leite Chaves.

Prazo de tramitação no Congresso Nacional até

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSA	MSG	215	87	16	12	87	

017.02.88.

À SSCOM.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SRAP	MSG	215	87	17	12	87	

AO SCM

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SCM	MSG	215	87	12	01	88	

AO S.R.A.P.

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SRAP	MSG	215	87	12	01	88	

AO PLEG

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	PLEG	MSG	215	87	12	01	88	

À SSCLC.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	PLEN	MSG	215	87	02	03	88	

10:30h - Convocação sessão conjunta p/ apreciação hoje às 20:00h. Urgência - 1ª sessão.
Comunicação à CD através do ofício CN/19/88.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSA	MSG	215	87	02	03	88	

20:30 - Apreciação adiada por falta de "quorum".
À SSCLC.

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	PLEN	MSG	215	87	21	03	88	

10:30 h - Convocação sessão conjunta p/ apreciação anuncia
às 9:30 h - Regime de urgência 2ª sessão. Comunicado CN of. CN/
22/88

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSA	MSG	215	87	22	03	88	

9:30 - Apreciação adiada, em virtude do término do prazo regimental da sessão.
À SSCLC.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
ANC	PLEN	MSG	215	87	08	04	88	

9:30 h - Convocação sessão conjunta
p/ apreciação 2ª feira às 9:30
horas. Urgência 3ª sessão

FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSA	MSG	215	87	11	04	88	

9:30 - Apreciação adiada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão.
ÀSSCLC.

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
ANC	PLEN	MSG	215	87	29	04	88	BRO

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO CONJUNTA PARA APRECIAÇÃO SEGUNDA-FEIRA, ÀS 9:30 HORAS. URGÊNCIA - 4ª SESSÃO. COMUNICAÇÃO À CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OFÍCIO 30/88-CN.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSA	MSG	215	87	02	05	88	

9:30 - APRECIAÇÃO ADIADA POR FALTA DE "QUORUM".
À SSCLC.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	PLEN	MSG	215	87	25	05	88	BRO

9:30 horas- convocação sessão conjunta para apreciação amanhã às 9:30 horas. Regime de urgência 5ª sessão. Comunicação à Câmara dos Deputados através do Ofício nº 35/88-CN.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSA	MSG	215	87	26	05	88	

9:30. APRECIAÇÃO ADIADA POR FALTA DE NÚMERO PARA O PROSSEGUIMENTO DA SESSÃO.
À SSCLC.

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF		MSG	215	87	26	05	88	BRD

Convocação de sessão conjunta para apreciação hoje às 11:00 horas. Regime de urgência 6ª sessão. Comunicação à Câmara dos Deputados através do ofício nº 36/88-CN.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSA	MSG	215	87	26	05	88	

11:00 - Apreciação adiada em virtude do início da sessão da Assembléia Nacional Constituinte.
À SSCLC.

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	PLEN	MSG	215	87	07	06	88	

10:00 horas - Convocação de sessão conjunta para apreciação dia 09 às 9:30 horas. Regime de Urgência 7ª sessão. Comunicação à Câmara dos Deputados através do Ofício nº 54/88-CN.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSA	MSG	215	87	09	06	88	

9:30 - Deixa de ser realizada a sessão convocada para esta data, em virtude da falta de "quorum" para sua abertura.
À SSCLC.

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	PLEN	MSG	215	87	02	08	88	

10:00 h - Convocação de sessão conjunta para apreciação amanhã às 9:30 horas. Regime de Urgência - 7ª sessão.

Comunicação à Câmara dos Deputados através do ofício nº 66/88-CN

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSA	MSG	215	87	03	08	88	

9:30 - Deixa de ser realizada a sessão convocada para esta data, em virtude da falta de "quorum" para sua abertura.

A SSCLC.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	PLEN	MSG	215	87	16	08	88	

10:00 h - Convocação sessão conjunta para apreciação da matéria, dia 17.08.88, às 9:30 horas. Regime de Urgência - 7ª sessão. Comunicação à CD através do Ofício nº 80/88-CN.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSA	MSG	215	87	17	08	88	

9:30 - Anunciada a matéria o Sr. Presidente designa o Sr. [redacted] Dep. Arnaldo Faria de Sá para proferir parecer que conclui pela aprovação do decreto-lei nos termos do PDN nº 3/88-CN, que oferece.

SENADO FEDERAL

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSA	PDN	003	88	17	08	88	

9:30 - Aprovado.
À PROMULGAÇÃO
À SSEXP.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSEXP	PDN	003	88	26	08	88	Peleuca

Promulgado o Projeto Decreto Legisl. Nº 066/88
Aguardando Publicação.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSEXP	PDN	003	88	26	08	88	Peleuca

Publicado no DCN (Seção II) 13/09/88 PAG. 2223
DO de 29/08/88 PAG. 16503.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSEXP	PDN	003	88	26	08	88	Peleuca

Mensagem CN/Nº 38/88 ao Pres. Rep. comunicando promulg. conforme aut. junto.
Ofício CN/Nº 163/88 ao Nº secretário CD. encaminhando autógrafo do Decreto Legisl. Nº 066/88 comunicando Promulgação.

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSEXP	PDN	003	88	26	09	88	

Juntada mensagem nº 390/88 (na PR) e nº 207/88 (no SF) do Pres. Rep. acusando recebimento agradecendo comunicação SF.
Aviso nº 705-SAP/88 do Ministro de Est. Chefe do Gab. Civil da Pres. Rep. enc. mensagem ao SF.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSEXP	PDN	003	88	15	05	89	

Ao Protocolo Legislativo com destino ao Arquivo.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	PLEG	PDN	003	88	30	05	89	

Obs: ANEXADA AS MENSAGENS NºS 216 a 220/87.

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSARQ	PDN	003	88	16	06	89	

Arquivada

Obs:- Em anexo as MSGs nºs:- 215, 216, 217, 218, 219 e 220/87.

215

Encaminhe-se ao Relator. Em 16-12-87

Secretaria do Senado Federal
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
Mensagem nº 215, de 1987-CN.
Em 20/10/87.
Agnaldo Nunes.

MENSAGEM Nº 352

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, do Trabalho, da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia 16 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências".

Brasília, em 19 de outubro de 1 987.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 215/87
Fls. 01

E.M. Nº 134-A Em 10.6.87

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência minuta de decreto-lei que busca dar continuidade ao esforço de estabilização de nossa economia.

2. Consoante as diretrizes da política econômica e tendo em conta a prioridade social da ação do governo, as medidas propostas objetivam a redução do nível inflacionário, mediante novas regras de reajuste de preços e salários, assim viabilizando as metas de crescimento econômico sustentado, e criando as condições para elevação da renda e do emprego.

3. A proposta se insere no novo plano de estabilização econômica, visando a proporcionar uma redução substancial da inflação a curto prazo, possibilitando, posteriormente, contê-la em níveis aceitáveis. Nesse sentido, persegue a redução do nível inflacionário pela adoção de uma política de estabilização de preços em três fases.

4. A primeira fase consiste no congelamento geral de preços e salários pelo prazo máximo de 90 dias, de modo a interromper a sucessão de altas taxas inflacionárias que vêm sendo observadas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON" 215/87
Fls. 02

5. Na segunda fase, chamada de flexibilização de preços, são previstos reajustes mensais de salários e preços, e admitida a correção de eventuais desequilíbrios ocorridos na fase de congelamento (artigos 2º a 6º), procurando-se, com isso, evitar o surgimento de fenômenos como o desabastecimento, as filas e os ágios.

6. Os reajustes terão como base a Unidade de Referência de Preços - URP, novo indexador que passará a vigorar a partir de 15 de junho de 1987, devendo permanecer inalterado enquanto durar a fase de congelamento.

7. Em cada trimestre, a URP será reajustada mensalmente, com base na taxa média de variação do Indice de Preços ao Consumidor - IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior. Para os três primeiros meses da fase de flexibilização, a variação da URP se dará com base na variação média do IPC durante o período de congelamento. Nenhum preço poderá ser reajustado mais de uma vez em cada 30 dias.

8. Com o objetivo de manter o poder de compra dos salários, são propostas as seguintes medidas (artigos 8º a 11):

a) reajustes mensais, a título de antecipação, com base na variação da URP;

b) pagamento do crédito residual dos trabalhadores, em seis parcelas mensais;

c) negociação coletiva, nas datas-base, não sujeita a qualquer limitação;

d) proibição de repasse, para os preços, dos aumentos reais concedidos.

9. As obrigações constituídas no período de 1º de janeiro de 1987 a 15 de junho de 1987, sem cláusula de correção

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 215/87
Fls. 03

monetária ou com correção monetária prefixada, estariam sujeitas a um fator de deflação diário de 1,00467 (artigo 13).

10. As obrigações decorrentes de contratos de financiamento agrícola terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, que estaria também autorizado a promover alteração no fator de deflação.

11. Visando obter a tempestiva e oportuna adoção das medidas corretivas que se façam necessárias, fica atribuída ao Ministério da Fazenda competência para fixar normas para conversão dos preços a prazo em preços à vista, suspender ou rever o congelamento de preços, indicar as datas de início e término da fase de flexibilização e adotar outras providências (artigo 15).

12. O cálculo do IPC relativo ao mês de junho de 1987 se fará mediante a adoção de metodologia própria (art. 18). A partir do mês de julho, restabelece-se a apuração dos preços entre o dia 15 e o dia 16 do mês imediatamente anterior, que vigia até o advento do Plano Cruzado, o que permitirá a divulgação da inflação até o final do mês.

13. A fase de flexibilização encerrar-se-á quando, configurada a estabilização de preços, tornar-se possível a plena atuação da economia de mercado (artigo 7º). Visando à redução do déficit público, imprescindível à consecução desse objetivo, importantes medidas complementares de ajustamento estão sendo adotadas, como cortes nos gastos públicos e nos subsídios, reajustes nos preços e tarifas públicas, além de uma política fiscal e monetária rigorosa.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 215/87
Fls. 04

14. Com essas considerações, submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, renovando os protestos de nosso respeito e estima.

PAULO BROSSARD
Ministro da Justiça

ALMIR PAZZIANOTO PINTO
Ministro do Trabalho

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro da Fazenda

ANÍBAL TEIXEIRA DE SOUZA
Ministro-Chefe da Secretaria
de Planejamento e Coordenação
da Presidência da República

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 215/87
Fls. 05

PR - DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
PUBLICADO NA SEÇÃO I DO
DIÁRIO OFICIAL DE
CÓPIA AUTENTICADA 16 JUN 1987

DECRETO-LEI Nº 2.335, DE 12 DE JUNHO DE 1 987.

Dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a **Unidade de Referência de Preços (URP)** e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E DA R E P Ú B L I C A, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam congelados, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados ou dos preços à vista efetivamente praticados no dia 12 de junho de 1 987.

§ 1º. Os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho, através de todos os seus órgãos, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

§ 2º. Ficam os Ministérios referidos no parágrafo anterior autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, convênios para a fiel e eficaz aplicação deste Decreto-lei, na defesa dos consumidores.

Art. 2º. Após o congelamento de que trata o artigo anterior, seguir-se-á a fase de flexibilização de preços sob rigorosa observância das regras estabelecidas neste Decreto-lei.

Parágrafo único. O congelamento e os preços vigentes

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 21/6
Fls. 01

na fase de flexibilização equiparam-se, para todos os efeitos, ao tabelamento oficial.

Art. 3º. Fica instituída a **Unidade de Referência de Preços (URP)** para fins de reajustes de preços e salários.

§ 1º. A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subseqüente.

§ 2º. Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1 987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.

Art. 4º. Iniciada a fase de flexibilização de preços observar-se-ão as seguintes regras:

I - O valor da URP será sempre corrigido a zero hora do primeiro dia de cada mês;

II - Nos primeiros três meses, a variação percentual da URP, em cada mês, será igual à variação percentual mensal média do Índice de Preços ao Consumidor - IPC ocorrida durante o congelamento de preços;

III - Para fins do cálculo de que trata o inciso anterior, o primeiro mês de congelamento será o de julho;

IV - Nos trimestres que se seguirem ao referido no inciso II, a variação percentual da URP, em cada mês, será fixa dentro do trimestre e igual à variação percentual média do Índice de Preços ao Consumidor - IPC no trimestre imediatamente anterior.

Art. 5º. Enquanto durar a fase de flexibilização, todos os preços, a que se refere o artigo 1º deste Decreto-lei, ficarão sujeitos a teto de variação percentual máxima igual à variação percentual da URP ocorrida entre um reajuste e outro.

Parágrafo único. Nenhum preço poderá ser reajustado mais de uma vez em cada trinta dias, observadas as normas estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 6º. Na fase de flexibilização, os preços sujeitos a controle oficial poderão ter reajustes, para mais ou para menos, em função das variações nos custos de produção e na produtividade.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 21/5/87
Fls. 07

§ 1º. Nos primeiros seis meses que se seguirem ao congelamento, os reajustes previstos neste artigo poderão ser autorizados extraordinariamente para corrigir desequilíbrios de preços relativos existentes no dia do congelamento.

§ 2º. As correções de preços autorizadas neste artigo não estarão sujeitas aos tetos a que se refere o artigo anterior.

Art. 7º. A fase de flexibilização encerrar-se-á quando, configurada a estabilização de preços, tornar-se possível a plena atuação da economia de mercado.

Art. 8º. Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base.

§ 1º. É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo.

§ 2º. Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º. Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1 987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra:

a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou

b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2 302, de 21 de novembro de 1 986.

§ 4º. O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2 302, de 21 de novembro de 1 986, apurada com base no IPC até o mês de maio de 1 987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços.

Art. 9º. A negociação coletiva será ampla e não estará sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acôrdo coletivo, mantidas as atuais datas-base.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 215/87
Fls. 08

Parágrafo único. Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, serão compensadas as antecipações, referidas no artigo 8º, recebidas no período de 12 meses que lhe sejam imediatamente anteriores.

Art. 10. Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de ineficácia executiva da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, intervir no processo, interpor recurso e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

Art. 11. As empresas não poderão repassar aos preços dos produtos ou serviços, os aumentos salariais concedidos:

I - na data-base, acima da variação acumulada do IPC, a partir da data-base anterior;

II - nos adiantamentos, acima da variação percentual acumulada da URP no período desde a última data-base.

Parágrafo único. Na primeira data-base posterior a este Decreto-lei, considera-se, para o efeito deste artigo, a variação acumulada a partir de 15 de junho de 1 987.

Art. 12. Ficam estabilizados, em seus atuais valores, pelo período a que se refere o artigo 1º deste Decreto-lei, os aluguéis devidos nas locações comerciais, residenciais ou não residenciais.

Parágrafo único. Findo esse período, aplicar-se-á aos aluguéis, quanto à sua revisão, a legislação em vigor, observados os critérios que esta estabelecer.

Art. 13. As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito que tenham sido constituídos em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1 987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 1º. O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,00467, para cada dia decorrido, a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 215/89
Fls. 06

partir de 16 de junho de 1 987.

§ 2º. As obrigações decorrentes de contratos de seguros e de financiamentos rurais, agroindustriais e de empréstimos por antecipação de receitas a estados e municípios, celebrados no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§ 4º. Não se incluem no regime de deflação as obrigações tributárias, mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação contínua de serviços, fornecimento permanente de bens e os casos previstos no artigo subseqüente.

Art. 14. A norma de congelamento a que se refere o art. 1º aplica-se:

I - aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura;

II - aos contratos de prestação de serviços contínuos ou futuros;

III - aos contratos cujo objeto seja a realização de obras.

Parágrafo único. Cessado o congelamento aplicar-se-lhes-ão os critérios de reajuste definidos no artigo 2º do Decreto-lei nº 2 290, de 21 de novembro de 1 986, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2 322, de 26 de fevereiro de 1 987.

Art. 15. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, para os efeitos deste Decreto-lei, em ato próprio:

I - fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista, com eliminação da correção monetária implícita ou da expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 215/87
Fls. 10

II - suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços;

III - indicar a data de início da fase de flexibilização de preços, encerrando-a nas condições previstas no artigo 7º;

IV - estabelecer, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor, ou que os exonerem da proibição de múltiplos reajustes mensais;

V - adotar outras providências que se tornem necessárias à implementação e à fiel execução das disposições deste Decreto-lei.

Art. 16. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1 964, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 17. Qualquer pessoa do povo poderá, e todo servidor público deverá, informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento, a prática de sonegação de produtos e a fraude à política de flexibilização de preços, em qualquer parte do território nacional.

Art. 18. A taxa de variação do IPC será calculada, comparando-se:

I - no mês de junho de 1 987, os preços vigentes no dia 15, ou, em não sendo isso tecnicamente viável, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados em maio de 1 987;

II - no mês de julho de 1 987, a média dos preços observados de 16 de junho a 15 de julho, com os vigentes em 15 de junho de 1 987, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O cálculo dessa taxa, no que se refere ao mês de junho de 1 987, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, somente afetem o índice do próprio mês.

Art. 19. O IPC, a partir de julho de 1 987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 21/5/87
Fls. 11

do mês de referência.

Art. 20. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 20 e 21 do Decreto-lei nº 2 284, de 10 de março de 1 986, e o Decreto-lei nº 2 302, de 21 de novembro de 1 986.

Brasília, em 12 de junho de 1 987; 166º da Independência e 99º da República.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 21/5/87
Fls 12

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.302, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre escala móvel de salário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição,

Considerando que a escala móvel de salários instituída pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, é uma defesa dos assalariados contra os efeitos da inflação que se refletem sobre o seu poder aquisitivo;

Considerando que a manutenção do referido sistema de reajuste dos salários é medida de justiça social que se mostra aconselhável nesta oportunidade;

Considerando a conveniência de explicitar o mecanismo de compensação das antecipações salariais concedidas pelos empregadores aos trabalhadores, previsto na Instrução Normativa nº I, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho,

D E C R E T A :

Art. 1º Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados, automaticamente, pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento), no curso do período de 12 (doze) meses, contados a partir da última data-base ocorrida após 28 de fevereiro de 1986.

Parágrafo único. O reajuste, de que trata este artigo, não excederá a 20% (vinte por cento), ainda que a variação acumulada do IPC, no período fixado, supere esse percentual, hipótese em que o excedente será computado nos cálculos subseqüentes.

Art. 2º Completado o período a que se refere o art. 1º e não atingida a acumulação de 20% (vinte por cento), far-se-á, na data-base, a revisão dos salários de acordo com os índices atingidos até essa ocasião, observado o disposto pelo artigo 20, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

Art. 3º A partir de cada data-base será iniciada a contagem progressiva visando à escala móvel dos salários.

Art. 4º O reajuste automático será considerado como antecipação na subseqüente revisão salarial.

Art. 5º Nos reajustes salariais procedidos na data-base e nos reajustes automáticos previstos no art. 1º, serão compensados, salvo acordo expresso em contrário, os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, verificados no curso do período de 12 (doze) meses precedentes, exceto os resultantes de:

a) término de aprendizagem;

b) implemento de idade;

c) promoção por antiguidade ou merecimento;

d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade;

e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad
Almir Pazzianotto Pinto

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CXV" 215/87
Fls. 12

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.290, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1 986.

Estabelece normas sobre a desindexação da economia e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os artigos 6º e 12 do Decreto-lei nº 2 284, de 10 de março de 1 986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1 964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de março de 1 986 tem o valor de Cz$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 28 de fevereiro de 1 987. A partir de março de 1 987, o critério de reajuste da OTN será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Na atualização do valor nominal da OTN, em 1º de março de 1 987, serão computadas as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1 986 e o rendimento das Letras do Banco Central do Brasil, entre 1º de dezembro de 1 986 e 1º de março de 1 987."

"Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

§ 1º. Até o dia 30 de novembro de 1 986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP.

§ 2º. Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para crédito de seus rendimentos, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver."

§ 3º. A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 215/87
Fls. 14

Art. 2º. Somente as obrigações contratuais por prazo igual ou superior a doze meses poderão conter cláusula de revisão livremente pactuada pelas partes, vinculada a índices setoriais de preços ou custos, que não incluam variação cambial.

§ 1º. As obrigações contratuais realizadas no mercado financeiro serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. O devedor, sempre que adimplir, total ou parcialmente, a obrigação decorrente de negócio contratual, em que se preveja reajuste vinculado à OTN, sujeitar-se-á, mesmo no período em que aquele índice esteja inalterado, a solvê-la proporcionalmente à variação ocorrida até a amortização ou liquidação antecipada.

§ 3º. Os contratos de locação de imóveis poderão conter cláusula de revisão do aluguel, por período igual ou superior a doze meses.

Art. 3º. O item XXXII do artigo 4º e o parágrafo único do artigo 35 da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1 984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. .....

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas;

....."

"Art. 35. .....

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso."

Art. 4º. O artigo 4º do Decreto-lei nº 1 454, de 7 de abril de 1 976, modificado pelo artigo 15 do Decreto-lei nº 2 284, de 10 de março de 1 986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O Banco Central do Brasil estabelecerá os períodos mínimos a serem observados pelas instituições autorizadas no recebimento de depósito a prazo fixo e na emissão de letras de câmbio de aceite dessas."

Art. 5º. As oscilações do nível de preços de que trata o artigo 5º do Decreto-lei nº 2 284, de 10 de março de 1 986, ato

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 21/87
Fls.

ridas pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), serão calculadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º. Para a aferição de que trata este artigo, o IBGE adotará metodologia análoga àquela utilizada no Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

§ 2º. O IPC se referirá a uma cesta básica de consumo de famílias com rendimento de um a cinco salários-mínimos, com exclusão de fatores sazonais e irregulares, além de impostos indiretos e despesas com fumo e bebidas alcoólicas.

§ 3º. Fica o IBGE autorizado a realizar pesquisa de orçamentos familiares, visando atualizar os procedimentos metodológicos de cálculo do IPC.

§ 4º. Até que, por ato do Poder Executivo, se proceda à atualização prevista no parágrafo anterior, os métodos de cálculo do IPC serão os mesmos do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Faixa de Renda Restrita (INPC), limitado aos itens essenciais do consumo básico do trabalhador, isto é, alimentação, transporte e moradia.

§ 5º. O método de cálculo a que se refere o parágrafo anterior passa a ser aplicado na aferição de preços a partir do dia 1º de novembro de 1 986, observando-se a compatibilização técnica com o método anterior de cálculo do IPC pelas normas regulamentares vigorantes até 30 de outubro de 1 986.

Art. 6º. Os débitos resultantes de condenação judicial e os créditos habilitados em liquidação extrajudicial serão reajustados pelos índices de variação das OTNs, na forma estabelecida no artigo 6º do Decreto-lei nº 2 284, de 1º de março de 1 986, com a redação dada por este Decreto-lei.

Parágrafo único. As instituições financeiras, que encerrarem as respectivas liquidações antes de 1º de março de 1 987, terão, na data do encerramento, seus passivos atualizados, proporcionalmente, pelos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 7º do Decreto-lei nº 2 284, de 10 de março de 1 986.

Brasília, em 21 de novembro de 1 986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 21/87
Fls. 16

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.322, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1 987.

Altera o Decreto-lei nº 2 290, de 21 de novembro de 1 986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º.- O artigo 2º do Decreto-lei nº 2 290, de 21 de novembro de 1 986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Somente poderão ter cláusulas de reajuste os contratos que o vinculem às variações nominais da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, observada, para as locações residenciais, periodicidade não inferior a seis meses.

§ 1º. O disposto neste artigo não é obrigatório:

I - aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura ou a prestação de serviços contínuos ou futuros, ou a realização de obras, os quais poderão conter cláusula de reajuste baseada em índices que reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, ou índices setoriais ou regionais de custos e preços;

II - às obrigações contratuais vinculadas a operações do mercado financeiro e de capitais, que serão disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 215/87
Fls. 17

§ 2º. É vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou do salário mínimo, ressalvadas as exceções previstas em lei federal ou quando tratar-se de insumos importados que componham os custos referidos no item I do parágrafo anterior.

§ 3º. A liquidação antecipada, total ou parcial, de obrigação pecuniária decorrente de negócio contratual, em que seja previsto reajuste vinculado à OTN, não exime o devedor do pagamento do acréscimo proporcional correspondente à variação de que trata o parágrafo único do artigo 6º do Decreto-lei nº 2 284, de 10 de março de 1 986, e, a partir de 1º de março de 1 987, à variação do índice que servir de base à fixação do valor da OTN, ocorrida, em qualquer das hipóteses, até a data da referida liquidação.

§ 4º. A legislação anterior a 28 de fevereiro de 1 986 e que tenha a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, como índice para correção monetária, passa a vigorar com os índices da variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Art. 2º. As obrigações de pagamento vincendas e previstas no artigo 6º do Decreto-lei nº 2 284, de 10 de março de 1 986, serão, a partir da publicação deste Decreto-lei, convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos, observada a relação paritária de Cr$ 5.057,42 para Cz$ 1,00.

Art. 3º. Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1 966 e legislação posterior, incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente.

§ 1º. Nas decisões da Justiça do Trabalho, a correção monetária será calculada pela variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do artigo 6º do Decreto-lei nº 2 284, de 10 de março de 1 986, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2 311, de 23 de dezembro de 1 986.

§ 2º. Aplicam-se aos processos em curso as disposições deste artigo.

Art. 4º Respeitado o disposto neste Decreto-lei e no Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, o Poder Executivo estabelecerá os critérios de reajustes dos contratos da Administração Federal direta e indireta.

Art. 5º. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.037, de 28 de junho de 1983.

Brasília, em 26 de fevereiro de 1 987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Almir Pazzianotto Pinto
João Sayad

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 215/87
Fls. 18

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I — do Conselho Monetário Nacional;

II — do Banco Central da República do Brasil;

III — do Banco do Brasil S. A.;

IV — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V — das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II
Do Conselho Monetário Nacional

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I — adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II — regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III — regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV — orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V — propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI — zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII — coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

I — autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos têrmos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II — estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, nos têrmos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III — aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV — determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas;

V — fixar as diretrizes e normas (Vetado) da política cambial, inclusive compra e venda de ouro e quaisquer operações em moeda estrangeira;

VI — disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em tôdas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII — coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Govêrno Federal;

VIII — regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX — limitar, sempre que necessário as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

— recuperação e fertilização do solo;
— reflorestamento;
— combate a epizoótias e pragas, nas atividades rurais;
— eletrificação rural;
— mecanização;
— irrigação;
— investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X — determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de emprêsas;

XI — estipular índices e outras condições técnicas sôbre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII — expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII — delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV — determinar recolhimento (Vetado) de até 25% (vinte e cinco por cento) do total dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, até 50% do montante global devido, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central da República do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo êste:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem ..... "CN" 21/5/87
Fls. 19

a) adotar percentagens diferentes em função:

— das regiões geo-econômicas;

— das prioridades que atribuir às aplicações;

— da natureza das instituições financeiras;

b) (Vetado).

c) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos a agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

XV — estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o contrôle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI — enviar obrigatòriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subseqüente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (Vetado).

XVII — regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII — outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX — estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX — autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sôciedades de economia mista e emprêsas do Estado;

XXI — disciplinar as atividades das Bôlsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII — estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII — fixar, até quinze (15) vêzes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acôrdo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV — decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de trinta (30) dias;

XXV — decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente dêste apresentar as respectivas propostas;

XXVI — conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII — aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central da República do Brasil, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

XXVIII — aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX — colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX — expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei;

XXXI — baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, ta[illegible]azos e outras condições.

§ 1º O Conselho [illegible]etário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII dêste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, inciso I, e do § 6º, do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos têrmos da Lei n. 1.079 (*), de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Govêrno Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos têrmos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, n. 1, letra "b", da Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro da Fazenda, que será o Presidente;

II — Presidente do Banco do Brasil S. A.;

III — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV — Seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros, com mandato de seis (6) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (Vetado) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatòriamente da ata das reuniões.

§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta dêste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, dêste artigo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 21/5/87
Fls. 20

§ 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV dêste artigo, para completar o tempo do substituído.

§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV dêste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geo-econômicas do País.

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas:

I — Bancária, constituída de representantes:
1 — do Conselho Nacional de Economia;
2 — do Banco Central da República do Brasil;
3 — do Banco do Brasil S. A.;
4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
5 — do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;
6 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
7 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;
8 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;
9 — dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;
10 — dos Bancos Privados;
11 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
12 — das Bôlsas de Valores;
13 — do Comércio;
14 — da Indústria;
15 — da Agropecuária;
16 — das Cooperativas que operam em crédito.

II — de Mercado de Capitais, constituída de representantes:
1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;
2 — do Conselho Nacional de Economia;
3 — do Banco Central da República do Brasil;
4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
5 — dos Bancos Privados;
6 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
7 — das Bôlsas de Valores;
8 — das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;
9 — da Caixa de Amortização.

III — de Crédito Rural, constituída de representantes:
1 — do Ministério da Agricultura;
2 — da Superintendência da Reforma Agrária;
3 — da Superintendência Nacional de Abastecimento;
4 — do Banco Central da República do Brasil;
5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;
6 — da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S. A.;
7 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
8 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;
9 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;
10 — do Instituto Brasileiro do Café;
11 — do Instituto do Açúcar e do Álcool;
12 — dos Bancos privados;
13 — da Confederação Rural Brasileira;
14 — das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;
15 — das Cooperativas de Crédito Agrícola.

IV — (Vetado).
1 — (Vetado).
2 — (Vetado).
3 — (Vetado).
4 — (Vetado).
5 — (Vetado).
6 — (Vetado).
7 — (Vetado).
8 — (Vetado).
9 — (Vetado).
10 — (Vetado).
11 — (Vetado).
12 — (Vetado).
13 — (Vetado).
14 — (Vetado).
15 — (Vetado).

V — de Crédito Industrial, constituída de representantes:
1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;
2 — do Ministério Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;
3 — do Banco Central da República do Brasil;
4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;
6 — dos Bancos privados;
7 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
8 — da Indústria.

§ 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:

a) lhes concedam iniciativa própria junto ao mesmo Conselho;

b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;

c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.

§ 2º Os representantes a que se refere êste artigo serão indicados pelas entidades nêle referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois têrços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

CAPÍTULO III
Do Banco Central da República do Brasil

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e fôro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, êste constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei n. 8.495 (*), de 28 de dezembro de 1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central da República do Brasil serão incorporados ao seu patrimônio.

Art. 9º. Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem ..... "CN" 24/5/87
Fls. 2

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I — emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado).

II — executar os serviços do meio-circulante;

III — receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV, do art. 4º, desta lei, e também os depósitos voluntários das instituições financeiras, nos têrmos do inciso III e § 2º do art. 19, desta lei;

IV — realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no artigo 4º, inciso XIV, letra "b", e no § 4º do artigo 49 desta Lei;

V — exercer o contrôle do crédito sob tôdas as suas formas;

VI — efetuar o contrôle dos capitais estrangeiros, nos têrmos da lei;

VII — ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira;

VIII — exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

IX — conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

X — estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XI — efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XII — determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX dêste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interêsse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado).

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:

I — entender-se, em nome do Govêrno Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II — promover, como agente do Govêrno Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III — atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para êsse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior e operar os mercados de câmbio financeiro e comercial;

IV — efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e emprêsas do Estado;

V — emitir títulos de responsabilidade própria, de acôrdo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI — regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII — exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sôbre emprêsas que, direta, ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII — prover, sob contrôle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

Parágrafo único. O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geoeconômicas do país, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei.

Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

Art. 13. A execução de encargos e serviços de competência do Banco Central da República do Brasil poderá ser contratada com o Banco do Brasil S. A., por determinação do Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por êste fixados.

Parágrafo único. A execução de referidos encargos e serviços poderá também ser confiada a outras instituições financeiras em praças onde não houver agências do Banco do Brasil S. A., mediante contratação expressamente autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por êle fixados.

Art. 14. O Banco Central da República do Brasil será administrado por uma Diretoria de 4 (quatro) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV, do artigo 6º, desta Lei.

§ 1º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade de membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.

Art. 15. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do artigo 4º, desta Lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinàriamente, uma vez por semana, e, extraordinàriamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

Art. 16. Constituem receita do Banco Central da República do Brasil:

I — juros de redescontos de empréstimos e de outras aplicações de seus recursos;

II — resultado das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e quaisquer outras operações;

III — produto da arrecadação da taxa de fiscalização, prevista nesta Lei;

IV — receitas eventuais, inclusive multa e mora, aplicadas por fôrça do disposto na legislação em vigor.

§ 1º A partir do exercício de 1965, a taxa anual de fiscalização será devida semestralmente, devendo ser paga até 30 de abril e 31 de outubro de cada ano e passará a ser recolhida diretamente ao Banco Central da República do Brasil, pela forma que êste estabelecer, e a ela ficam sujeitas tôdas as instituições financeiras referidas no artigo 17 desta Lei.

§ 2º A taxa de fiscalização será cobrada até 0,5/1.000 (meio por mil) sôbre o montante global do passivo das instituições financeiras, exclusive o de compensação verificado no último balanço do ano anterior.

§ 3º Dentro do limite de que trata o parágrafo anterior, o Conselho Monetário Nacional fixará, anualmente, a taxa de fiscalização, tendo em vista cobrir, juntamente com as outras receitas previstas, a despesa do Banco Central da República do Brasil, levando em consideração a natureza das instituições financeiras.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 215/97
Fls. 29

CAPÍTULO IV
Das Instituições Financeiras

SEÇÃO I
Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras sòmente poderão funcionar no país mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta Lei no que fôr aplicável, as bôlsas de valôres, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos têrmos desta Lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos têrmos da lei das sociedades por ações.

SEÇÃO II
Do Banco do Brasil S. A.

Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Govêrno Federal:

I — na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no artigo 8º, da Lei n. 1.628 (*), de 20 de junho de 1952:

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o artigo 49, desta Lei;

b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;

c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;

d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;

e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;

f) ser agente pagador e recebedor fora do país;

g) executar o serviço da dívida pública consolidada;

II — como principal executor dos serviços bancários de interêsse do Govêrno Federal, inclusive as autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de qualquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º dêste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil;

III — arrecadar os depósitos voluntários das instituições financeiras de que trata o inciso III, do artigo 10, desta Lei, escriturando as respectivas contas;

IV — executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V — receber, com exclusividade, os depósitos de que tratam os artigos 38, item 3º, do Decreto-Lei n. 2.627 (*), de 26 de setembro de 1940, e 1º do Decreto-Lei n. 5.956 (*), de 1º de novembro de 1943, ressalvado o disposto no artigo 27, desta Lei;

VI — realizar, por conta própria operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII — realizar recebimentos ou pagamentos e outros serviços de interêsse do Banco Central da República do Brasil, mediante contratação na forma do artigo 13, desta Lei;

VIII — dar execução à política de comércio exterior (Vetado);

IX — financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos têrmos da legislação que regular a matéria;

X — financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no artigo 4º, inciso IX, e artigo 53, desta Lei;

XI — difundir e orientar o crédito, inclusive as atividades comerciais suplementando a ação da rêde bancária:

a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do país;

b) no financiamento das exportações e importações.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S. A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta Lei.

§ 2º Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III dêste artigo, o Banco do Brasil S. A. colocará à disposição do Banco Central da República do Brasil, observadas as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV dêste artigo.

§ 3º Os encargos referidos no inciso I, dêste artigo, serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S. A. e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º O Banco do Brasil S. A. prestará ao Banco Central da República do Brasil tôdas as informações por êste julgadas necessárias para a exata execução desta Lei.

§ 5º Os depósitos de que trata o inciso II dêste artigo, também poderão ser feitos nas Caixas Econômicas Federais, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 20. O Banco do Brasil S. A. e o Banco Central da República do Brasil elaborarão, em conjunto, o programa global de aplicações e recursos do primeiro, para fins de inclusão nos orçamentos monetários de que trata o inciso III, do artigo 4º desta Lei.

Art. 21. O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S. A. deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 21/17
Fls. 23

§ 1º A nomeação do Presidente do Banco do Brasil S. A. será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal

§ 2º As substituições eventuais do Presidente do Banco do Brasil S. A. não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sem que o Presidente da República submeta ao Senado Federal o nome do substituto.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

SEÇÃO III

Das instituições financeiras públicas

Art. 22. As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Govêrno Federal.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por êle prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Govêrno Federal.

§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no artigo 21, parágrafos 1º e 2º, desta Lei.

§ 3º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos têrmos do artigo 4º desta Lei.

Art. 23. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Govêrno Federal, nos têrmos das Leis ns. 1.628, de 20 de junho de 1952 e 2.973 (*), de 26 de novembro de 1956.

Art. 24. As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se no que couber, às Caixas Econômicas Federais, para os efeitos da legislação em vigor, estando isentas do recolhimento a que se refere o artigo 4º, inciso XIV, e à taxa de fiscalização, mencionada no artigo 16, desta Lei.

SEÇÃO IV

Das instituições financeiras privadas

Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, com a totalidade de seu capital representado por ações nominativas.

Art. 26. O capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente.

Art. 27. Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, será exigida no ato a realização de, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) do montante subscrito.

§ 1º As quantias recebidas dos subscritores de ações serão recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, ao Banco Central da República do Brasil, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo.

§ 2º O remanescente do capital subscrito, inicial ou aumentado, em moeda corrente, deverá ser integralizado dentro de um ano da data da solução do respectivo processo.

Art. 28. Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por imóveis de uso e instalações, aplicados no caso, como limite máximo, os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 29. As ins dições financeiras privadas deverão aplicar, de preferência, não menos de 50% inqüenta por cento) dos depósitos do público que recolherem, na respectiva idade Federada ou Território.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, em casos especiais, admitir que o percentual referido neste artigo seja aplicado em cada Estado e Território isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geo-econômica.

§ 2º As agências ou filiais das instituições financeiras, sediadas em municípios que não o da matriz, publicarão, anualmente, no principal órgão da imprensa local, ou inexistindo esta, afixarão no edifício das mesmas, boletins assinalando o volume dos depósitos e das aplicações localmente efetuadas.

Art. 30. As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central da República do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 31. As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatòriamente, com observancia das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 32. As instituições financeiras públicas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.

Art. 33. As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acôrdo com o estabelecido no artigo 10, inciso X, desta Lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o artigo 10, inciso X, desta Lei.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no artigo 10, inciso X, desta Lei, e decorrido, sem manifestações do Banco Central da República do Brasil, o prazo mencionado no § 1º dêste artigo, entender-se-á não ter havido recusa à posse.

Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I — a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II — aos parentes, até 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III — às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV — as pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V — as pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

§ 1º A infração ao disposto no inciso I, dêste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem ..... "CN" 2157
Fls. 21

§ 2 O disposto no inciso IV dêste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I — emitir debêntures e partes beneficiárias;

II — adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vêzes, a critério do Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos, poderão emitir debêntures, desde que prèviamente autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em cada caso.

Art. 36. As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art. 37. As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta Lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam obrigados a fornecer ao Banco Central da República do Brasil, na forma por êle determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a êles ter acesso as partes legítimas na causa, que dêles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (artigo 53 da Constituição Federal e Lei n. 1.579 (*), de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º, dêste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados sòmente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata êste artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 39. Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no país, as disposições da presente Lei, sem prejuízo das que se contêm na legislação vigente.

Parágrafo único. Aplica-se às seções de crédito das cooperativas de qualquer tipo o disposto nest[illegible]rtigo.

Art. 41. Não se [illegible]nsideram como sendo operações de seções de crédito as vendas a prazo realizadas pelas cooperativas agropastoris a seus associados, de bens e produtos destinados às suas atividades econômicas.

CAPÍTULO V
Das penalidades

Art. 42. O artigo 2º, da Lei n. 1.808 (*), de 7 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:

"Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidàriamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante".

Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta Lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dôbro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo 44, desta Lei.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I — advertência;

II — multa pecuniária variável;

III — suspensão do exercício de cargos;

IV — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VII — reclusão, nos têrmos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

VII — reclusão, nos têrmos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de odvertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor ,ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacôrdo com as normas expedidas de conformidade com o artigo 4º, inciso XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no país, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes fôr assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (artigo 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 265/87
Fls. 25

...go e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo ... mora de 1% (um por ...o) ao mês, contada da data da aplicação da multa ... quando não forem liquidas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, dêste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interêsses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV dêste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados, do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no artigo 10, inciso VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º dêste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, dêste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas. com as penas previstas nos incisos III e IV, dêste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos têrmos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata êste artigo não poderão impetrar concordata.

CAPÍTULO VI
Disposições Gerais

Art. 46. Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante, inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização para o Conselho Monetário Nacional, e (Vetado) para o Banco Central da República do Brasil.

Art. 47. Será transferida à responsabilidade do Tesouro Nacional, mediante encampação, sendo definitivamente incorporado ao meio circulante, o montante das emissões feitas por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. e da Caixa de Mobilização Bancária.

§ 1º O valor correspondente à encampação será destinado à liquidação das responsabilidades financeiras do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S. A., inclusive as decorrentes de operações de câmbio concluídas até a data da vigência desta Lei, mediante aprovação específica do Poder Legislativo, ao qual será submetida a lista completa dos débitos assim amortizados.

§ 2º Para a liquidação do saldo remanescente das responsabilidades do Tesouro Nacional, após a encampação das emissões atuais por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. e da Caixa de Mobilização Bancária, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo proposta específica, indicando os recursos e os meios necessários a êsse fim.

Art. 48. Concluídos os acertos financeiros previstos no artigo anterior, a responsabilidade da moeda em circulação passará a ser do Banco Central da República do Brasil.

Art. 49. As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentária ou a qualquer outro título dentro dos limites legalmente autorizados, sòmente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou letras do Tesouro Nacional.

§ 1º A lei de orçamento, nos têrmos do artigo 73, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, determinará, quando fôr o caso, a parcela do "deficit" que poderá ser coberta pela venda de títulos do Tesouro Nacional diretamente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil mediante autorização do Conselho Monetário Nacional baseada na lei orçamentária do exercício, poderá adquirir diretamente letras do Tesouro Nacional, com emissão de papel-moeda.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional decidirá, a seu exclusivo critério a política de sustentação em bôlsa da cotação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

§ 4º No caso de despesas urgentes e inadiáveis do Govêrno Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a lei do orçamento, o Congresso Nacional determinará, especìficamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo, quando a situação do Tesouro Nacional fôr deficitária, a discriminação prevista neste artigo.

§ 5º Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo único, do artigo 75, da Constituição Federal, o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central da República do Brasil, faça a aquisição de letras do Tesouro Nacional com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado.

§ 6º O Presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Monetário Nacional, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensáveis a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 7º As letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.

§ 8º Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior e não resgatadas.

§ 9º É vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelo Banco do Brasil S. A. e pelas instituições bancárias de que a União detenha a maioria das ações.

Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S. A., o Banco do Nordeste do Brasil S. A. e o Banco de Crédito da Amazônia S. A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Impôsto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

Art. 51. Ficam abolidas, após 3 (três) meses da data da vigência desta Lei, as exigências de "visto" em "pedidos de licença" para efeitos de exportação, excetuadas as referentes a armas, munições, entorpecentes, materiais estratégicos, objetos e obras de valor artístico, cultural ou histórico.

Parágrafo único. Quando o interêsse nacional exigir, o Conselho Monetário Nacional, criará o "visto" ou exigência equivalente.

Art. 52. O quadro de pessoal do Banco Central da República do Brasil será constituído de:

I — pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeita à pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem ..... "CN" 21/97
Fls. 26

II — pessoal requisitado ao Banco do Brasil S. A. e outras instituições financeiras federais, de comum acôrdo com as respectivas administrações;

III — pessoal requisitado a outras instituições e que venham prestando serviços à Superintendência da Moeda e do Crédito há mais de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil baixará dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, o Estatuto de seus funcionários e servidores, no qual serão garantidos os direitos legalmente atribuídos a seus atuais servidores e mantidos deveres e obrigações que lhes são inerentes.

§ 2º Aos funcionários e servidores requisitados, na forma dêste artigo, as instituições de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes caibam ou lhes venham a ser atribuídos, como se em efetivo exercício nelas estivessem.

§ 3º Correrão por conta do Banco Central da República do Brasil tôdas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, inclusive as de aposentadoria e pensão que sejam de responsabilidade das instituições de origem ali mencionadas, estas últimas rateadas proporcionalmente em função dos prazos de vigência da requisição.

§ 4º Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários.

§ 5º Durante o prazo de 10 (dez) anos, contados da data da vigência desta Lei, é facultado aos funcionários de que tratam os incisos II e III dêste artigo, manifestarem opção para transferência para o Quadro do pessoal próprio do Banco Central da República do Brasil, desde que:

a) tenham sido admitidos nas respectivas instituições de origem, consoante determina o inciso I, dêste artigo;

b) estejam em exercício (Vetado) há mais de dois anos;

c) seja a opção aceita pela Diretoria do Banco Central da República do Brasil, que sobre ela deverá pronunciar-se conclusivamente no prazo máximo de três meses, contados da entrega ao respectivo requerimento.

Art. 53. As operações de financiamento rural ou pecuário, de valor até 50 (cinqüenta) vêzes o maior salário-mínimo vigente no país, ficam isentas de taxas, despesas de avaliação, impôsto do sêlo e independem de registro cartorário.

CAPÍTULO VII
Disposições Transitórias

Art. 54. O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo único. A Comissão Consultiva do Crédito Rural dará assessoramento ao Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta que estabelecerá a coordenação das instituições existentes ou que venham a ser criadas, com o objetivo de garantir sua melhor utilização e da rêde bancária privada na difusão do crédito rural, inclusive com redução de seu custo.

Art. 55. Ficam transferidas ao Banco Central da República do Brasil as atribuições cometidas por lei ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo, bem assim da seção de crédito das cooperativas que a tenham.

Art. 56. Ficam extintas a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. e a Caixa de Mobilização Bancária, incorporando-se seus bens, direitos e obrigações ao Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas legais da Caixa de Mobilização Bancária passam a ser exercidas pelo Banco Central da República do Brasil, sem solução de continuidade.

Art. 57. Passam à competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições de caráter normativo da legislação cambial vigente e as executivas ao Banco Central da República do Brasil e ao Banco do Brasil S. A., nos têrmos desta Lei.

Parágrafo único. Fica extinta a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A., passando suas atribuições e prerrogativas legais ao Banco Central da República do Brasil.

Art. 58. Os prejuízos decorrentes das operações de câmbio concluídas e eventualmente não regularizadas nos têrmos desta Lei bem como os das operações de câmbio contratadas e não concluídas até a data de vigência desta Lei, pelo Banco do Brasil S. A., como mandatário do Govêrno Federal, serão na medida em que se efetivarem, transferidos ao Banco Central da República do Brasil, sendo neste registrados como responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 1º Os débitos do Tesouro Nacional perante o Banco Central da República do Brasil, provenientes das transferências de que trata êste artigo serão regularizados com recursos orçamentários da União.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica também aos prejuízos decorrentes de operações de câmbio que outras instituições financeiras federais, de natureza bancária, tenham realizado como mandatárias do Govêrno Federal.

Art. 59. É mantida, no Banco do Brasil S. A., a Carteira de Comércio Exterior, criada nos têrmos da Lei n. 2.145 (*), de 29 de dezembro de 1953, e regulamentada pelo Decreto n. 42.820 (*), de 16 de dezembro de 1957, como órgão executor da política de comércio exterior, (Vetado).

Art. 60. O valor equivalente aos recursos financeiros que, nos têrmos desta Lei, passarem à responsabilidade do Banco Central da República do Brasil, e estejam, na data de sua vigência em poder do Banco do Brasil S. A., será neste escriturado em conta em nome do primeiro, considerando-se como suprimento de recursos, nos têrmos do § 1º, do artigo 19, desta Lei.

Art. 61. Para cumprir as disposições desta Lei o Banco do Brasil S. A. tomará providências no sentido de que seja remodelada sua estrutura administrativa, a fim de que possa eficazmente exercer os encargos e executar os serviços que lhe estão reservados, como principal instrumento de execução da política de crédito do Govêrno Federal.

Art. 62. O Conselho Monetário Nacional determinará providências no sentido de que a transferência de atribuições dos órgãos existentes para o Banco Central da República do Brasil se processe sem solução de continuidade dos serviços atingidos por esta Lei.

Art. 63. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Monetário Nacional, a que alude o inciso IV, do artigo 6º desta Lei, serão respectivamente de 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos.

Art. 64. O Conselho Monetário Nacional fixará prazo de até 1 (um) ano da vigência desta Lei para a adaptação das instituições financeiras às disposições desta Lei.

§ 1º Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá prorrogar até mais 1 (um) ano o prazo para que seja complementada a adaptação a que se refere êste artigo.

§ 2º Será de um ano, prorrogável, nos têrmos do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento do estabelecido por fôrça do artigo 30 desta Lei.

Art. 65. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem ..... "CN"
Fls. 22

DECRETO-LEI Nº 2 284, DE 10 DE MARÇO DE 1986.

Dispõe a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, ítens I e II, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 2 283, de 28 de fevereiro de 1 986, foi publicado com algumas incorreções;

CONSIDERANDO que a adesão unânime do povo brasileiro, ao plano monetário de combate à inflação, foi, igualmente, fonte de sugestões para o aperfeiçoamento das medidas;

CONSIDERANDO que as correções e os aperfeiçoamentos devem constar de texto consolidado sem solução de continuidade para a vigência das normas inalteradas e aqui repetidas,

D E C R E T A :

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cz$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado.

§ 2º No prazo de doze meses, a partir da vigência deste Decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Serão grafadas em cruzados, a partir de 28 de fevereiro de 1 986, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no artigo 34.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante normas expedidas pelos órgãos competentes, poderá determinar às pessoas jurídicas o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, relativas a 28 de fevereiro de 1 986, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos deste Decreto-lei.

Art. 4º Obedecido o disposto no § 1º do artigo 1º, são convertidos em cruzados, no dia 28 de fevereiro de 1 986, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP, as contas-correntes, todas as obrigações vencidas, inclusive salários, bem como os valores monetários previstos na legislação.

Parágrafo único. A conversão para cruzados, de que trata este artigo, dos saldos de cadernetas de poupança, bem como do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, deverá ser precedida de uma aplicação pro rata da correção monetária e juros, na forma da legislação específica que vigorava em 27 de fevereiro de 1 986.

Art. 5º Serão aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, de que trata a Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1 964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN e a emitida a partir de 05 de março de 1 986 terá o valor de Cz$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1 987.

Parágrafo único. Em 1º de março de 1 987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subseqüentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º A partir da vigência deste Decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

DA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1 986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1º.

§ 1º O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 03 de março de 1.986.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 215/87
Fls. 28

§ 2º As taxas de juros estabelecidas nos contratos referentes às obrigações, de que trata este artigo, deverão incidir sobre os valores em cruzeiros, anteriormente à sua conversão para cruzados.

Art. 9º As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1 986 e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão naquela data reajustadas pro rata, nas bases pactuadas e em seguida convertidas em cruzados na forma do § 1º do artigo 1º.

Art. 10. As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1º de março de 1 986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I.

§ 1º Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário.

§ 2º Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de 1º de março de 1 986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipadas.

§ 3º Os aluguéis residenciais, convertidos em cruzados de conformidade com o disposto neste artigo, permanecerão inalterados até 28 de fevereiro de 1 987.

DO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 11. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1 964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1 986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste Decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outras, ainda que sob o mesmo controle acionário ou coligadas.

Art. 14. Ficam introduzidas na Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1 964, as seguintes alterações:

I - ao artigo 4º acrescenta-se o seguinte inciso:

"XXXII - regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas;"

II - o inciso III do artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do art. 4º desta lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19 desta lei;"

III - o inciso III do artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

"III - arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III do art. 10 desta lei, escriturando as respectivas contas;"

Art. 15. O artigo 4º do Decreto-lei nº 1 454, de 7 de abril de 1 976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite dessas."

Art. 16. O artigo 17 e o inciso II do artigo 43 da Lei nº 7 450, de 23 de dezembro de 1 985, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 17. As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1 985, tenha sido igual ou superior a 40 000 (quarenta mil) OTN (Art. 2º do Decreto-lei nº 1 967, de 23 de novembro de 1 982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrarem ter praticado a política de preços nos critérios adotados pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

.....

Art. 43. .....

II - exclui o rendimento real e o deságio concedido na primeira colocação de títulos e obrigações da base de cálculo de que trata o art. 7º do Decreto-lei nº 1 641, de 7 de dezembro de 1 978, e dos arts. 39 e 40 desta lei."

DOS VENCIMENTOS, SOLDOS, SALÁRIOS PENSÕES E PROVENTOS

Art. 17. Em 1º de março de 1 986 o salário mínimo passa a valer Cz$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este Decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1º de março de 1 987, ressalvado o direito assegurado no artigo 21.

Art. 18. São convertidos em cruzados, em 1º de março de 1 986, pela forma do artigo 1º e seu parágrafo único, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, bem assim os proventos de aposentadorias e as pensões.

Art. 19. Todos os salários e remunerações serão convertidos em cruzados em 1º de março de 1 986, pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

Art. 20. Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subseqüente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 21. Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

Art. 22. A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivos.

Art. 23. As empresas não poderão, sem prévia autorização do Conselho Interministerial de Preços - CIP, repassar para os preços de seus produtos ou serviços os reajustes ou aumentos de que tratam os artigos 20 e 22, sob pena de:

I - suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II - revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 24. Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor re

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 215/87
Fls. 29

cursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 25. Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 26. Terá direito à percepção do benefício o trabalhador conceituado na forma do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e que preencha os seguintes requisitos:

I - haver contribuído para a Previdência Social, durante, pelo menos, trinta e seis meses, nos últimos quatro anos;

II - ter comprovado a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, durante os últimos seis meses, mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III - haver sido dispensado há mais de trinta dias.

Art. 27. O benefício será concedido por um período máximo de quatro meses ao trabalhador desempregado que não tenha renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal, e de sua família, nem usufrua de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio desemprego.

§ 1º Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 2º O trabalhador somente poderá usufruir do benefício por quatro meses a cada período de dezoito meses, seja de forma contínua ou em períodos alternados.

Art. 28. O valor do seguro a ser pago mensalmente ao desempregado corresponderá a:

I - 50% (cinqüenta por cento) do salário, para aqueles que percebiam até três salários mínimos mensais;

II - 1,5 (um e meio) salário mínimo, para os que ganhavam acima de três salários mínimos mensais.

§ 1º Para efeito de apuração do valor do benefício, será considerado salário o valor médio dos três últimos meses.

§ 2º Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

Art. 29. As despesas com o seguro-desemprego correrão à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, a que alude o artigo 4º da Lei nº 6 181, de 11 de dezembro de 1 974.

Parágrafo único. Durante o exercício de 1 986, o benefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que terão como fonte:

I - o excesso de arrecadação; ou

II - a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 30. O Poder Executivo, dentro de trinta dias, contados da publicação deste Decreto-lei, constituirá Comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que disponha sobre o custeio do seguro-desemprego, a partir de 1º de janeiro de 1 987, mediante contribuição da União, dos empregadores e dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 31. As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data de sua regulamentação, cujo prazo será de até sessenta dias após a publicação do presente Decreto-lei.

Art. 32. Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Os créditos em cobrança ou resultantes de títulos judiciais, os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a 28 de fevereiro de 1 986, são, pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, naquela data, nos termos fixados no § 1º do artigo 1º.

Art. 34. Os orçamentos públicos expressos em cruzeiros somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescentes de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.

Art. 35. Ficam congelados todos os preços nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1 986.

§ 1º A conversão em cruzados dos preços a que se refere este artigo far-se-á de conformidade com o disposto no § 1º do artigo 1º, observando-se estritamente os preços à vista praticados naquela data, não se permitindo, em hipótese alguma, os preços a prazo como base de cálculo.

§ 2º O congelamento previsto neste artigo, que se equipara, para todos os efeitos, a tabelamento oficial de preços, poderá ser suspenso ou revisto, total ou parcialmente, por ato do Poder Executivo, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômeno conjuntural.

Art. 36. A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços - SEAP, o Conselho Interministerial de Preços - CIP, a Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, a Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça, e o Ministério do Trabalho exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Art. 37. Ficam os Ministério da Justiça, da Fazenda e do Trabalho autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal convênios para a fiel aplicação deste Decreto-lei nas áreas de suas respectivas competências e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e sonegadores.

Art. 38. Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

Art. 39. Os Ministros de Estado indicarão à SUNAB os servidores públicos, a eles subordinados ou vinculados, que deverão participar da execução das atividades de fiscalização, previstas neste Decreto-lei, e no Decreto nº 92 433, de 03 de março de 1 986.

§ 1º A União celebrará com os Estados-membros, Distrito Federal, Territórios e Municípios convênios para execução das atividades a que alude o *caput* deste artigo.

§ 2º Os servidores das pessoas estatais referidas, que forem por elas designados para exercer as atividades de que trata este artigo, terão competência para autuar infratores, notificá-los e praticar os demais atos relativos ao exercício de fiscalização.

§ 3º As autuações, notificações e demais atos realizados pelos agentes de fiscalização, inclusive os designados na forma deste artigo, serão processados e julgados na Delegacia competente da SUNAB, a quem caberá coordenar, orientar e supervisionar a execução de todas as atividades fiscalizadoras.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40. Neste primeiro mês de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizada a proceder à conversão dos dados já calculados em cruzeiros, para efeito de aferição dos níveis reais de preços pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído por este Decreto-lei, na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 41. A conversão de cruzeiros para cruzados dos valores dos tributos e das contribuições em geral, cujo fato gerador haja ocorrido até 28 de fevereiro de 1 986, far-se-á de acordo com o disposto no § 1º do artigo 1º.

§ 1º As declarações de rendimentos relativas ao exercício financeiro de 1 986, ano-base de 1 985, serão apresentadas em conformidade com a legislação em vigência, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade fixada no § 1º do artigo 1º.

§ 2º As pessoas jurídicas que, em 1 986, ainda tenham exercícios sociais não coincidentes com o ano civil, farão as respectivas declarações segundo instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 42. As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vincendas no mês de março de 1 986, são convertidas pela paridade legal do artigo 1º, § 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 11.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 215/87
Fls. 30

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Dentro de trinta dias o Presidente da República regulamentará este Decreto-lei, ressalvado o disposto no artigo 31.

Art. 44. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 47 da Lei nº 7 450, de 23 de dezembro de 1 985, o Decreto-lei nº 2 283, de 28 de fevereiro de 1 986, e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, em 10 de março de 1 986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard
Henrique Saboia
Leônidas Pires Gonçalves
Paulo Tarso Flecha de Lima
Dilson Domingos Funaro
José Reinaldo Carneiro Tavares
Iris Rezende Machado
Jorge Bornhausen
Almir Pazzianotto
Octávio Júlio Moreira Lima
Roberto Figueira Santos
José Hugo Castelo Branco
Aureliano Chaves
Ronaldo Costa Couto
Antônio Carlos Magalhães
Raphael de Almeida Magalhães
Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Deni Lineu Schwartz
Renato Archer
Nelson Ribeiro
Rubens Bayma Denys
Marco Maciel
Ivan de Souza Mendes
José Maria do Amaral Oliveira
João Sayad
Aluízio Alves
Vicente Cavalcante Fialho

ANEXO I

CONVERSÃO PARA CRUZADOS DAS OBRIGAÇÕES

DE QUE TRATA O ARTIGO 10

1. O valor do último aluguel, pago em cruzeiros, será multiplicado pelo fator de atualização, constante do Anexo III correspondente ao mês do último reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente a fevereiro de 1 985, ainda não reajustado, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7307 (contratos com cláusula de reajuste semestral) ou pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio real, em cruzeiros, será o mesmo convertido em cruzados nos termos do artigo 1º, § 1º.

2. Em relação às prestações do Sistema Financeiro de Habitação, a determinação do seu valor médio far-se-á multiplicando-se seus valores em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos correspondentes fatores de atualização, constantes do Anexo III. Os valores resultantes desse cálculo serão somados, dividindo-se o total por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a regra da conversão fixada no § 1º do artigo 1º.

3. Quanto às mensalidades escolares, a determinação do seu valor médio resultará da aplicação de coeficientes, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, procedendo-se em seguida à sua conversão para cruzados, na forma do § 1º do artigo 1º.

ANEXO II

CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS REFERENTES

CONTRATOS VIGENTES EM SETEMBRO/1 985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho, vigentes em setembro de 1 985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1 986, pelos fatores de atualização, constantes da Tabela do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total dividido por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a relação paritária fixada no artigo 1º, § 1º (Cr$ 1.000/CZ$ 1,00). Aos empregados cujos empregadores adotem quadro de pessoal organizado em carreira e aos servidores públicos, em qualquer data admitidos, a mesma fórmula será aplicada, tendo por base os salários recebidos nos últimos seis meses anteriores a março de 1 986, pelos ocupantes de idênticos cargos ou funções.

CÁLCULO DE SALÁRIOS EM CRUZADOS REFERENTES

CONTRATOS CELEBRADOS APÓS SETEMBRO/1 985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho celebrado após setembro de 1 985, multiplicar-se-á o valor referente ao mês de fevereiro de 1 986 pelo fator de atualização, constante do Anexo III, correspondente ao mês inicial da vigência contratual. O valor, assim atualizado, será multiplicado por fator variável, a ser especificado no Regulamento deste Decreto-lei, guardando proporcionalidade com a variação salarial dos contratos vigentes em setembro de 1 985, pelos ocupantes de mesmo cargo ou função. Tal valor será convertido em cruzados, observada a regra fixada no artigo 1º, § 1º (Cr$ 1.000/CZ$ 1,00).

ANEXO III

TABELA

FATORES DE ATUALIZAÇÃO

1 985	Março	3,1492
1 985	Abril	2,8945
1 985	Maio	2,7112
1 985	Junho	2,5171
1 985	Julho	2,3036
1 985	Agosto	2,0549
1 985	Setembro	1,8351
1 985	Outubro	1,6743
1 985	Novembro	1,5068
1 985	Dezembro	1,3292
1 986	Janeiro	1,1436
1 986	Fevereiro	1,0000

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 215/87
Fls. 31

Aviso nº 767-SUPAR.

Em 19 de outubro de 1 987.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador JUTAHY MAGALHÃES
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CF" 215/87
Fls. 32

1 2

CONGRESSO NACIONAL

PARECER oral

N.º .....

DE PLENÁRIO, sobre as Mensagens nºs 215, 216, 217, 218, 219 e 220, de 1987-CN, do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-leis nºs 2.335, de 12 de junho de 1987, que "dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência e Preços (URP) e dá outras providências", 2.336, de 15 de junho de 1987; 2.337, de 18 de junho de 1987; 2.339, de 26 de junho de 1987; 2.342, de 10 de julho de 1987, e 2.343, de 10 de julho de 1987, que "alteram o Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência e Preços (URP) e dá outras providências".

Arnaldo Faria de Sá

R E L A T O R: Senador LEITE CHAVES

São submetidos à apreciação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-leis que enformam a política de estabilização econômica denominada de "Plano Bresser", e que, por determinação da Presidência da mesa diretora, passaram a ter tramitação conjunta.

Em verdade, esse conjunto de medidas dá prosseguimento a uma estratégia de estabilização econômica que tem seu fundamento na concepção inercialista do processo inflacionário, iniciada com o "Plano Cruzado", na qual o controle dos preços e dos salários se apresenta como traço substantivo.

33 Mellastro

Assim, as medidas econômicas consubstanciadas nos textos dos decretos-leis em análise visam, basicamente, promover redução substantiva dos índices de inflação, no curto-prazo, por intermédio da ruptura dos mecanismos de aumentos de preços e de salários não-sincronizados e, portanto, realimentadores do processo inflacionário.

É de se destacar que este programa econômico é definido num contexto no qual os desequilíbrios das contas externas, com redução expressiva dos superávits comerciais e das reservas cambiais, e as condições para um processo de hiperinflação se faziam presentes.

Com o objetivo de superar, e de não incorrer nos mesmos equívocos associados ao "plano-cruzado", o programa de estabilização econômica estipulado pelos decretos-leis em exame definiu três fases distintas.

Inicialmente, foi definido um período máximo de 90 (noventa) dias para a vigência do congelamento geral de preços e salários, contrariamente a indeterminação expressa com o plano cruzado. A estipulação de um período determinado visou eliminar as expectativas de desestabilização que estiveram associadas à indefinição do plano cruzado. Mais ainda, foi incorporada ao programa a possibilidade de correções extras de preços para se evitar os tão-comuns desequilíbrios de abastacimento que estiveram presentes no "cruzado". Flexibiliza-se, portanto, o controle de preços, incorporando-lhe maior grau de realismo enquanto instrumento efetivo de contenção do processo inflacionário.

Definiu-se, também, para vigir numa etapa posterior ao congelamento de preços, uma nova sistemática para os reajustes salariais, equivalente à dos preços. Para tanto, foi instituída a Unidade de Referência de Preços (URP), definida como a média mensal da inflação verificada num trimestre determinado. A URP passa a constituir-se no indexador mensal dos salários e dos preços.

Lógico é que um mecanismo de indexação salarial como o definido pela URP representa importante fator de estabilização econômica, desde que se consiga a manutenção da inflação em níveis compatíveis.

34

Nesta definição da política salarial se constata, também, a tentativa de superação dos desequilíbrios associados ao "plano cruzado". O excesso de demanda verificado nas fases finais daquele programa colocava como necessária não apenas a articulação de um sistema de poupança como remuneração real, mas também a definição de ganhos salariais compatíveis com a estabilidade dos preços.

Assim, um aspecto importante das medidas em análise foi a eliminação do gatilho salarial - que vinha se apresentando como fator de aumentos salariais não-sincronizados - e a introdução da indexação salarial à URP como antecipação salarial. Mais ainda, é assegurada a data-base com amplas negociações, sem limites, e sem a possibilidade de repasses aos preços de aumentos reais porventura concedidos.

No âmbito da política salarial, foi garantido ainda o "gatilho salarial" advindo com a inflação de maio de 1987, sendo seu resíduo (o montante que excedesse aos 20%) pago em 06 (seis) parcelas mensais, a partir de set./87. Neste aspecto, o decreto-lei nº 2.343, de 10 de julho de 1987, de forma oportuna, estabeleceu que esse excedente deveria ser pago integral e imediatamente quando da ocorrência da rescisão do contrato de trabalho.

Outra característica desse programa de estabilização econômica, a semelhança de procedimento adotado com o plano cruzado, diz respeito à utilização de um fator de deflação das obrigações contratuais que tenham embutida uma certa expectiva inflacionária. Como políticas de estabilização como a definida nesses decretos-leis trazem uma redução significativa e imediata da taxa de inflação, há a necessidade de se evitar a transferência de rendas de devedores a credores, que ocorreria na ausência da utilização de um fator de deflação.

É justamente a definição desse fator de deflação diário, de seu alcance setorial, o objeto dos artigos 13 e 14 do decreto-lei nº 2.335, e dos decretos-leis nº 2.337 e 2.342, de 1987. Estes instrumentos legais visam explicitar, de forma inequívoca, que modalidades contratuais estariam sujeitas à utilização do fator de deflação, evitando transferências intersetorial de renda.

35

Desta forma, tem-se explicitado de forma clara os segmentos passíveis de deflação e as modalidades de operações de mercado não sujeitas ao congelamento.

Há que se ressaltar, ainda, que objetivando agilizar o processo de controle e fiscalização do cumprimento das normas do Programa, o Decreto-lei nº 2.339, de 1987, conferiu automática competência aos Estados para exercerem plenamente as atividades necessárias a observância daquelas normas, inclusive quando as medidas previstas na Lei Delegada nº 4, de 1962.

Quanto ao Decreto-lei nº 2.336, de 1987, promove tão-somente alteração de redação ao denominado "Plano Bresser" (Decreto nº 2.335, de 1987), visando assegurar-lhe maior eficácia. Com efeito, cabe frisar que a Mensagem nº 215, de 1987, que encaminhou ao Congresso o Decreto-lei nº 2.335, já o fêz com a redação proposta pelo Decreto-lei nº 2.336.

Em suma, o conjunto de medidas expressas nos textos dos decretos-leis em exame pelo Congresso Nacional consubstanciou um programa de estabilização que tornou possível conter as condições de um processo inflacionário que se encaminhava para uma situação de hiperinflação, ao tempo em que forneceu as bases para a reversão da tendência à deterioração das contas externas, manifesta na redução dos superávits comerciais e das reservas cambiais.

Assim sendo, somos pela aprovação dos textos dos Decretos-leis nºs 2.335, 2.336, 2.337, 2.339, 2.342 e 2.343, de 1987, nos termos do projeto de Decreto Legislativo que apresentamos a seguir:

Aprovado e promulgado em 17.08.88

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3 , DE 1988-CN.

Aprovam os textos dos Decretos-leis nºs 2.335, de 12 de junho de 1987, que "dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências", 2.336, de 15 de junho de 1987, que "altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987", 2.337, de 18 de junho de 1987, que "altera os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências", 2.339, de 26 de junho de 1987, que "altera o Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências", 2.342, de 10 de julho de 1987, que "altera os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987", 2.343, de 10 de julho de 1987, que "acrescenta parágrafo ao artigo 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987."

30 páginas

15 de junho de 1987; 2.337, de 18 de junho de 1987; 2.339, de 26 de junho de 1987; 2.342, de 10 de julho de 1987, e 2.343, de 10 de julho de 1987; que "alteram o Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade e Referência de Preços (URP) e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo único - São aprovados os textos dos Decretos-leis nºs 2.335, de 12 de junho de 1987, que "dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências", 2.336, de 15 de junho de 1987; 2.337, de 18 de junho de 1987; 2.339, de 26 de junho de 1987; 2.342, de 10 de julho de 1987; e 2.343, de 10 de julho de 1987, que "alteram o Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que "dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências".

SALA DAS SESSÕES, em 17 de agosto de 1988.

37 Mcastro

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 66 , DE 1988

Aprova os textos dos Decretos-leis nºs 2.335, de 12 de junho de 1987, que "dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências", 2.336, de 15 de junho de 1987, que "altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987", 2.337, de 18 de junho de 1987, que "altera os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências", 2.339, de 26 de junho de 1987, que "altera o Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências", 2.342, de 10 de julho de 1987, que "altera os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 2.335,de 12 de junho de 1987", e 2.343, de 10 de julho de 1987, que "acrescenta parágrafo ao artigo 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987".

Artigo único - São aprovados os textos dos Decretos-leis nºs 2.335, de 12 de junho de 1987, que "dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências", 2.336, de 15 de junho de 1987, que "altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987",

2.337, de 18 de junho de 1987, que " altera os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências", 2.339, de 26 de junho de 1987, que "altera o Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências", 2.342, de 10 de julho de 1987, que "altera os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987",e 2.343, de 10 de julho de 1987,que "acrescenta parágrafo ao artigo 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987".

SENADO FEDERAL, EM 26 DE AGOSTO DE 1988

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

MTB.

39

PDN Nº 03/88 - CN

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 66 , DE 1988

Aprova os textos dos Decretos-leis nºs 2.335, de 12 de junho de 1987, que "dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências", 2.336, de 15 de junho de 1987, que "altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987", 2.337, de 18 de junho de 1987, que "altera os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências", 2.339, de 26 de junho de 1987, que "altera o Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências", 2.342, de 10 de julho de 1987, que "altera os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 2.335,de 12 de junho de 1987", e 2.343, de 10 de julho de 1987, que "acrescenta parágrafo ao artigo 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987".

Artigo único - São aprovados os textos dos Decretos-leis nºs 2.335, de 12 de junho de 1987, que "dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências", 2.336, de 15 de junho de 1987, que "altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987",

40

2.337, de 18 de junho de 1987, que " altera os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências", 2.339, de 26 de junho de 1987, que "altera o Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências", 2.342, de 10 de julho de 1987, que "altera os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987",e 2.343, de 10 de julho de 1987,que "acrescenta parágrafo ao artigo 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987".

SENADO FEDERAL, EM 26 DE AGOSTO DE 1988

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

MTB.

O/K

41 MeCastro

CN Nº 38 SENADO FEDERAL, EM 26 DE AGOSTO DE 1988

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ SARNEY
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que promulguei, conforme autógrafo junto, o Decreto Legislativo nº 66, de 1988, aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, que "aprova os textos dos Decretos-leis nºs 2.335, de 12 de junho de 1987, que dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências, 2.336, de 15 de junho de 1987, que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, 2.337, de 18 de junho de 1987, que altera os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências, 2.339, de 26 de junho de 1987, que altera o Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências, 2.342, de 10 de julho de 1987, que altera os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e 2.343, de 10 de julho de 1987, que acrescenta parágrafo ao artigo 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

42

MTB.

em Nº 163 Em 26 de agosto de 1988

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o autógrafo do Decreto Legislativo nº 66, de 1988, promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal, que "aprova os textos dos Decretos-leis nºs 2.335, de 12 de junho de 1987, que dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências, 2,336, de 15 de junho de 1987, que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, 2.337, de 18 de junho de 1987, que altera os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências, 2.339, de 26 de junho de 1987, que altera o Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências, 2.342, de 10 de julho de 1987, que altera os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e 2.343, de 10 de julho de 1987, que acrescenta parágrafo ao artigo 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Ok 43 MPCastro

MTB.

Mensagem nº 207, de 1988

Junte-se ao processo
Em 26/09.88

MENSAGEM Nº 390

PDN 03/88

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de agradecer a Vossa Excelência as Mensagens nºs CN 16 a 74, de 1988, nas quais comunica a aprovação das matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nºs 357/87, 751/87, 177/88, 723/87, 733/87, 735/87, 739/87, 740/87, 744/87, 366/87, 368 e 377/87, 374/87, 375/87, 001/88, 056/88, 059/88, 173/88, 358/87, 068/88 e 371/87, 126/88 e 049/87, 559/87, 747/87, 352, 353, 354 e 359/87, 355/87, 361/87, 363/87, 378/87, 367/87, 371/87, 372/87, 373/87, 398/87, 389/87, 411, 412 e 596/87, 408 e 721/87, 409/87, 577/87, 562/87, 563/87, 719/87, 720/87, 722/87, 731/87, 732/87, 736/87, 737/87, 738/87, 741/87, 743/87, 742/87, 067/88, 069/88, 094/88, 115/88, 121/88, 137/88, 168/88, 171/88 e 175/88, respectivamente.

Brasília, em 23 de setembro de 1 988.

44

Aviso nº 705-SAP.

Em 23 de setembro de 1 988.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República agradece as de nºs CN-16 a 74, de 1988.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador JUTAHY MAGALHÃES
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

45

MPL-CN Nº 003 de 1988
FIL 46 M. de Castro

CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM

Nº 215, de 1987-CN

(Nº 352/87, na origem)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, do Trabalho, da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia 16 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências".

Brasília, em 19 de outubro de 1987.

E.M. Nº 134-A Em 10.6.87

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência minuta de decreto-lei que busca dar continuidade ao esforço de estabilização de nossa economia.

Consoante as diretrizes da política econômica e tendo em conta a prioridade social da ação do governo, as medidas propostas objetivam a redução do nível inflacionário, mediante novas regras de reajuste de preços e salários, assim viabilizando as metas de crescimento econômico sustentado, e criando as condições para elevação da renda e do emprego.

A proposta se insere no novo plano de estabilização econômica, visando a proporcionar uma redução substancial da inflação a curto prazo, possibilitando, posteriormente, contê-la em níveis aceitáveis. Nesse sentido, persegue a redução do nível inflacionário pela adoção de uma política de estabilização de preços em três fases.

A primeira fase consiste no congelamento geral de preços e salários pelo prazo máximo de 90 dias, de modo a interromper a sucessão de altas taxas inflacionárias que vêm sendo observadas.

Na segunda fase, chamada de flexibilização de preços, são previstos reajustes mensais de salários e preços, e admitida a correção de eventuais desequilíbrios ocorridos na fase de congelamento (artigos 2º a 6º), procurando-se, com isso, evitar o surgimento de fenômenos como o desabastecimento, as filas e os ágios.

Os reajustes terão como base a Unidade de Referência de Preços - URP, novo indexador que passará a vigorar a partir de 15 de junho de 1987, devendo permanecer inalterado enquanto durar a fase de congelamento.

Em cada trimestre, a URP será reajustada mensalmente, com base na taxa média de variação do Indice de Preços ao Consumidor - IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior. Para os três primeiros meses da fase de flexibilização, a variação da URP se dará com base na variação média do IPC durante o período de congelamento. Nenhum preço poderá ser reajustado mais de uma vez em cada 30 dias.

Com o objetivo de manter o poder de compra dos salários, são propostas as seguintes medidas (artigos 8º a 11):

a) reajustes mensais, a título de antecipação, com base na variação da URP;

b) pagamento do crédito residual dos trabalhadores, em seis parcelas mensais;

c) negociação coletiva, nas datas-base, não sujeita a qualquer limitação;

d) proibição de repasse, para os preços, dos aumentos reais concedidos.

As obrigações constituídas no período de 1º de janeiro de 1987 a 15 de junho de 1987, sem cláusula de correção monetária ou com correção monetária prefixada, estariam sujeitas a um fator de deflação diário de 1,00467 (artigo 13).

As obrigações decorrentes de contratos de financiamento agrícola terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, que estaria também autorizado a promover alteração no fator de deflação.

Visando obter a tempestiva e oportuna adoção das medidas corretivas que se façam necessárias, fica atribuída ao Ministério da Fazenda competência para fixar normas para conversão dos preços a prazo em preços à vista, suspender ou rever o congelamento de preços, indicar as datas de início e término da fase de flexibilização e adotar outras providências (artigo 15).

O cálculo do IPC relativo ao mês de junho de 1987 se fará mediante a adoção de metodologia própria (art. 18). A partir do mês de julho, restabelece-se a apuração dos preços entre o dia 15 e o dia 16 do mês imediatamente anterior, que vigia até o advento do Plano Cruzado, o que permitirá a divulgação da inflação até o final do mês.

A fase de flexibilização encerrar-se-á quando, configurada a estabilização de preços, tornar-se possível a plena atuação da economia de mercado (artigo 7º). Visando à redução do déficit público, imprescindível à consecução desse objetivo, importantes medidas complementares de ajustamento estão sendo adotadas, como cortes nos gastos públicos e nos subsídios, reajustes nos preços e tarifas públicas, além de uma política fiscal e monetária rigorosa.

Com essas considerações, submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, renovando os protestos de nosso respeito e estima.

PAULO BROSSARD
Ministro da Justiça

ALMIR PAZZIANOTO PINTO
Ministro do Trabalho

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro da Fazenda

ANÍBAL TEIXEIRA DE SOUZA
Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República

DECRETO-LEI Nº 2.335, DE 12 DE JUNHO DE 1 987.

Dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam congelados, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados ou dos preços à vista efetivamente praticados no dia 12 de junho de 1 987.

§ 1º. Os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho, através de todos os seus órgãos, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

§ 2º. Ficam os Ministérios referidos no parágrafo anterior autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, convênios para a fiel e eficaz aplicação deste Decreto-lei, na defesa dos consumidores.

Art. 2º. Após o congelamento de que trata o artigo anterior, seguir-se-á a fase de flexibilização de preços sob rigorosa observância das regras estabelecidas neste Decreto-lei.

Parágrafo único. O congelamento e os preços vigentes na fase de flexibilização equiparam-se, para todos os efeitos, ao tabelamento oficial.

Art. 3º. Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários.

§ 1º. A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subseqüente.

§ 2º. Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1 987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.

Art. 4º. Iniciada a fase de flexibilização de preços observar-se-ão as seguintes regras:

I - O valor da URP será sempre corrigido a zero hora do primeiro dia de cada mês;

II - Nos primeiros três meses, a variação percentual da URP, em cada mês, será igual à variação percentual mensal média do Índice de Preços ao Consumidor - IPC ocorrida durante o congelamento de preços;

III - Para fins do cálculo de que trata o inciso anterior, o primeiro mês de congelamento será o de julho;

IV - Nos trimestres que se seguirem ao referido no inciso II, a variação percentual da URP, em cada mês, será fixa dentro do trimestre e igual à variação percentual média do Índice de Preços ao Consumidor - IPC no trimestre imediatamente anterior.

Art. 5º. Enquanto durar a fase de flexibilização, todos os preços, a que se refere o artigo 1º deste Decreto-lei, ficarão sujeitos a teto de variação percentual máxima igual à variação percentual da URP ocorrida entre um reajuste e outro.

Parágrafo único. Nenhum preço poderá ser reajustado mais de uma vez em cada trinta dias, observadas as normas estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 6º. Na fase de flexibilização, os preços sujeitos a controle oficial poderão ter reajustes, para mais ou para menos, em função das variações nos custos de produção e na produtividade.

§ 1º. Nos primeiros seis meses que se seguirem ao congelamento, os reajustes previstos neste artigo poderão ser autorizados extraordinariamente para corrigir desequilíbrios de preços relativos existentes no dia do congelamento.

§ 2º. As correções de preços autorizadas neste artigo não estarão sujeitas aos tetos a que se refere o artigo anterior.

Art. 7º. A fase de flexibilização encerrar-se-á quando, configurada a estabilização de preços, tornar-se possível a plena atuação da economia de mercado.

Art. 8º. Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base.

§ 1º. É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo.

§ 2º. Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º. Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1 987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra:

a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou

PDL-CN Nº 003 de 1988
FL. 47

b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2 302, de 21 de novembro de 1 986.

§ 4º. O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2 302, de 21 de novembro de 1 986, apurada com base no IPC até o mês de maio de 1 987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços.

Art. 9º. A negociação coletiva será ampla e não estará sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acôrdo coletivo, mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, serão compensadas as antecipações, referidas no artigo 8º, recebidas no período de 12 meses que lhe sejam imediatamente anteriores.

Art. 10. Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de ineficácia executiva da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, intervir no processo, interpor recurso e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

Art. 11. As empresas não poderão repassar aos preços dos produtos ou serviços, os aumentos salariais concedidos:

I - na data-base, acima da variação acumulada do IPC, a partir da data-base anterior;

II - nos adiantamentos, acima da variação percentual acumulada da URP no período desde a última data-base.

Parágrafo único. Na primeira data-base posterior a este Decreto-lei, considera-se, para o efeito deste artigo, a variação acumulada a partir de 15 de junho de 1 987.

Art. 12. Ficam estabilizados, em seus atuais valores, pelo período a que se refere o artigo 1º deste Decreto-lei, os aluguéis devidos nas locações comerciais, residenciais ou não residenciais.

Parágrafo único. Findo esse período, aplicar-se-á aos aluguéis, quanto à sua revisão, a legislação em vigor, observados os critérios que esta estabelecer.

Art. 13. As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito que tenham sido constituídos em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1 987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 1º. O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,00467, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1 987.

§ 2º. As obrigações decorrentes de contratos de seguros e de financiamentos rurais, agroindustriais e de empréstimos por antecipação de receitas a estados e municípios, celebrados no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§ 4º. Não se incluem no regime de deflação as obrigações tributárias, mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação contínua de serviços, fornecimento permanente de bens e os casos previstos no artigo subseqüente.

Art. 14. A norma de congelamento a que se refere o art. 1º aplica-se:

I - aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura;

II - aos contratos de prestação de serviços contínuos ou futuros;

III - aos contratos cujo objeto seja a realização de obras.

Parágrafo único. Cessado o congelamento aplicar-se-lhes-ão os critérios de reajuste definidos no artigo 2º do Decreto-lei nº 2 290, de 21 de novembro de 1 986, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2 322, de 26 de fevereiro de 1 987.

Art. 15. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, para os efeitos deste Decreto-lei, em ato próprio:

I - fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista, com eliminação da correção monetária implícita ou da expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo;

II - suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços;

III - indicar a data de início da fase de flexibilização de preços, encerrando-a nas condições previstas no artigo 7º;

IV - estabelecer, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor, ou que os exonerem da proibição de múltiplos reajustes mensais;

V - adotar outras providências que se tornem necessárias à implementação e à fiel execução das disposições deste Decreto-lei.

Art. 16. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1 964, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 17. Qualquer pessoa do povo poderá, e todo servidor público deverá, informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento, a prática de sonegação de produtos e a fraude à política de flexibilização de preços, em qualquer parte do território nacional.

Art. 18. A taxa de variação do IPC será calculada, comparando-se:

I - no mês de junho de 1 987, os preços vigentes no dia 15, ou, em não sendo isso tecnicamente viável, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados em maio de 1 987;

II - no mês de julho de 1 987, a média dos preços observados de 16 de junho a 15 de julho, com os vigentes em 15 de junho de 1 987, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O cálculo dessa taxa, no que se refere ao mês de junho de 1 987, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, somente afetem o índice do próprio mês.

Art. 19. O IPC, a partir de julho de 1 987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Art. 20. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 20 e 21 do Decreto-lei nº 2 284, de 10 de março de 1 986, e o Decreto-lei nº 2 302, de 21 de novembro de 1 986.

Brasília, em 12 de junho de 1 987; 166º da Independência e 99º da República.

José Sarney

Luiz Carlos Bresser Pereira

Almir Pazzianotto Pinto

Aníbal Teixeira de Souza

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.302, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre escala móvel de salário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição,

Considerando que a escala móvel de salários instituída pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, é uma defesa dos assalariados contra os efeitos da inflação que se refletem sobre o seu poder aquisitivo;

Considerando que a manutenção do referido sistema de reajuste dos salários é medida de justiça social que se mostra aconselhável nesta oportunidade;

Considerando a conveniência de explicitar o mecanismo de compensação das antecipações salariais concedidas pelos empregadores aos trabalhadores, provisto na Instrução Normativa nº I, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho,

DECRETA:

Art. 1º Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados, automaticamente, pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento), no curso do período de 12 (doze) meses, contados a partir da última data-base ocorrida após 28 de fevereiro de 1986.

Parágrafo único. O reajuste, de que trata este artigo, não excederá a 20% (vinte por cento), ainda que a variação acumulada do IPC, no período fixado, supere esse percentual, hipótese em que o excedente será computado nos cálculos subseqüentes.

DECRETO-LEI Nº 2.290, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Estabelece normas sobre a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 2º Somente as obrigações contratuais por prazo igual ou superior a doze meses poderão conter cláusula de revisão livremente pactuada pelas partes, vinculada a índices setoriais de preços ou custos, que não incluam variação cambial.

§ 1º As obrigações contratuais realizadas no mercado financeiro serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O devedor, sempre que adimplir, total ou parcialmente, a obrigação decorrente de negócio contratual, em que se preveja reajuste vinculado à OTN, sujeitar-se-á, mesmo no período em que aquele índice esteja inalterado, a solvê-la proporcionalmente à variação ocorrida até a amortização ou liquidação antecipada.

§ 3º Os contratos de locação de imóveis poderão conter cláusula de revisão do aluguel, por período igual ou superior a doze meses.

DECRETO-LEI Nº 2.322, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987

Altera o Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Somente poderão ter cláusulas de reajuste os contratos que o vinculem às variações nominais da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, observada, para as locações residenciais, periodicidade não inferior a seis meses.

§ 1º O disposto neste artigo não é obrigatório:

I - nos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura ou a prestação de serviços contínuos ou futuros, ou a realização de obras, os quais poderão conter cláusula de reajuste baseada em índices que reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, ou índices setoriais ou regionais de custos e preços;

II - às obrigações contratuais vinculadas a operações do mercado financeiro e de capitais, que serão disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou do salário mínimo, ressalvadas as exceções previstas em lei federal ou quando tratar-se de insumos importados que componham os custos referidos no item I do parágrafo anterior.

§ 3º A liquidação antecipada, total ou parcial, de obrigação pecuniária decorrente de negócio contratual, em que seja previsto reajuste vinculado à OTN, não exime o devedor do pagamento de percentual proporcional correspondente à variação de que trata o parágrafo único do artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e, a partir de 1º de março de 1987, à variação do índice que servir de base à fixação do valor da OTN, ocorrida, em qualquer das hipóteses, até a data da referida liquidação.

§ 4º A legislação anterior a 28 de fevereiro de 1986 e que tenha a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, como índice para correção monetária, passa a vigorar com os índices da variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986.

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Decreto-lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, foi publicado com algumas incorreções;

CONSIDERANDO que a adesão unânime do povo brasileiro, ao plano monetário de combate à inflação, foi, igualmente, fonte de sugestões para o aperfeiçoamento das medidas;

CONSIDERANDO que as correções e os aperfeiçoamentos devem constar de texto consolidado sem solução de continuidade para a vigência das normas inalteradas e aqui repetidas,

DECRETA:

Art. 20. Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subseqüente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 21. Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

1.500/10/87

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO do Projeto de Decreto Legislativo - CN nº 03/1988

Contém este processo 47 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 158, alínea —, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 08 de junho de 1989

Maria Eugênia Soares de Castro
Bibliotecária

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, 13 de junho de 1989

Rejane Saraiva de Azevedo
Arquivologista

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 14 de junho de 1989

Waldinar Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 14/6/1989

DIRETOR

Branca Borges Góes
Diretora da Subsecretaria do Arquivo

Obs:- O Decreto Legislativo nº 066/88, foi publicado no DCN II do dia 13/09/88, pág 2223.
MCastro